



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL SUPREMO**  
**2.ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

**PROC. N.º 3895/2019**

**ACÓRDÃO**

**ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL  
DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:**

**I. RELATÓRIO**

Na 3.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal da Comarca de Luanda, mediante acusação particular, foram os réus **AA**, Vice-Presidente do Conselho de Gerência para área Clínica e Assistencial, com sede na Av. Murtala Mohamed, Ilha de Luanda, Distrito Urbano das Ingombotas, Município e Província de Luanda, e **BB**, Presidente do Conselho de Gerência da Clínica **CC**, com sede na Av. Murtala Mohamed, Ilha de Luanda, Distrito Urbano das Ingombotas, Município e Província de Luanda, indiciados pela prática de um crime de Injúria, previsto e punível pelo art.º 410.º do Código Penal (fls. 87-90).

O Tribunal por sua vez, veio em despacho de fls. 93 a rejeitar a acusação, com o fundamento na incompetência em razão da matéria, porque os factos não constituem uma infração penal, mas no ilícito civil de natureza laboral, ordenando o arquivamento dos autos, nos termos do art.º 343.º do C. Penal de 1886.

A queixosa, inconformada com o douto despacho, interpôs recurso (fls. 104) e nas alegações fundamentou, em síntese, o seguinte:

1. A Recorrente apresentou a sua acusação particular em decorrência do facto de se ter sentido injuriada pela forma como foi tratada pela co-arguida AA.
2. Que a co-arguida AA, dirigiu-se em tom ameaçador a Recorrente, dizendo que “estava a destabilizar o trabalho da D, já estamos fartos de ti, estou farta da tua cara, o que acabas de dizer são as tuas últimas palavras” perante funcionários e demais utentes na unidade hospitalar, CC, onde juntos laboravam.
3. Que a co-arguida AA prestou uma informação cavilosa contra a Recorrente ao co-arguido BB, o que levou este último a suspender a Recorrente do exercício da sua profissão na CC, sem que lhe fosse permitido sequer esboçar a sua defesa.

4. Que o que se passou na data dos factos e nos dias subsequentes atingiram o bom nome e a reputação da Recorrente, pois passou a ser vista de um modo diferente pelos colegas e pacientes, de modo depreciativo, pondo em causa o seu crédito a nível pessoal e profissional.
5. A Recorrente considera o conteúdo vertido no documento que a suspendeu não apenas infundado, mas sobretudo malicioso e, por isso, constituir ofensa à sua honra, reputação e bom nome de que ela, Recorrente, é merecedora, o que vai na linha dos elementos constitutivos do tipo legal previsto no art.º 410.º do C. Penal.
6. Que a Recorrente não pretende, nesta sede, discutir os seus direitos laborais, pois já o fez na acção própria que corre termos na 3.3. Secção da Sala do Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda (Doc. 1).
7. In fine, a Recorrente, reclama a tutela penal dos seus direitos subjectivos, a honra, a reputação e bom nome, violados, deduzindo a acusação particular no tribunal materialmente competente, por entender haver indícios bastantes de que os co-arguidos cometeram os crimes de que vêm acusados, pelo que, tratando-se de um ilícito de natureza criminal, o Tribunal *a quo* é obrigado a conhecer do seu mérito por ser competente em razão da matéria.

**Subidos os autos a esta instância, foram com vista ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal que emitiu o douto parecer a fls. 119, que se transcreve:**

*“O que moveu a ofendida a fazer a participação criminal não é o facto de a relação laboral que a liga a CC ter sido suspensa.*

*A ofendida requereu procedimento criminal por se ter sentido injuriada pelos arguidos”.*

**Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.**

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **OBJECTO DE RECURSO**

Sem prejuízo das nulidades e excepções que sejam de conhecimento oficioso, o âmbito do recurso afere-se e delimita-se pelas conclusões formuladas pelo recorrente na respectiva motivação.

No caso sub judice, trata-se de um recurso do despacho que determina o arquivamento dos autos, interposto pela recorrente-queixosa requerendo a este Augusto Tribunal a revogação do douto Despacho proferido.

### **III. DOS FACTOS**

A queixosa é médica contratada na CC, desde 2003.

No dia 12 de Agosto de 2017, por volta das 11 horas, a ofendida no cumprimento das suas funções laborais, dirigiu-se à Direcção onde encontrou a co-arguida AA, a quem entregou uma requisição para realização de Espirometria a uma criança e que precisava que o exame fosse feito de urgência.

Que a Ré informou a ofendida que o exame não era urgente, pelo que, devia ser feito sob marcação. A ofendida por sua vez, respondeu dizendo que ela é que era Pneumologista e que a Ré não poderia saber de nada sobre a urgência ou não do exame.

Que surpreendentemente enfurecida a Ré AA, retirou a requisição das mãos da ofendida, tendo em seguida, proferido as seguintes palavras “estás a destabilizar o trabalho da D, estas são as tuas últimas palavras aqui”.

Que houve troca de palavras entre as duas, tendo a queixosa lançado palavras a Ré como “malcriada e ordinária”.

Que a Ré ligou para a Dr.<sup>a</sup> D e pediu para fazer o exame solicitado pela queixosa, por se tratar de uma criança.

Em seguida, a Ré fez participação do sucedido ao Presidente da Clínica CC contra a ofendida, que, ouvindo, decidiu pela suspensão da ofendida por 90 dias e depois pela rescisão do contrato laboral.

### **IV. APRECIANDO**

O presente recurso foi interposto pela ofendida EE, por achar que lhe foi negado o direito de ser ressarcida diante de um crime de Injúrias contra a sua pessoa, enquanto trabalhadora da empresa XX.

A ofendida pretende que lhe seja notificada do processo e que se leve a discussão e julgamento os autos arquivados por ordem da Meritíssima Juíza, com o fundamento de se tratar de um caso de natureza laboral e não criminal.

Nos termos do artigo 343.º do Código de Processo Penal, a Meritíssima Juíza ordenou o arquivamento dos autos por não achar matérias que consubstanciassem crimes, à luz do ordenamento jurídico em vigor. O processo é arquivado quando há indicações claras da falta de expectativas do seu prosseguimento processual.

A interposição de agravo contra a decisão de arquivamento interrompe a extinção da causa, e leva à análise da pertinência ou não do acto decisório.

A recorrente afirma ter sido injuriada relevando querelas e trocas de palavras tidas com a Ré AA com quem tinha uma relação laboral, sendo a Recorrente inferior hierárquica. Mas esta

também, acusado o Réu BB, pois conforme a queixa-crime a fls. 90, “os Réus tomaram a decisão de suspender a ofendida com a manifesta intenção de a **injuriar**, pois, sabendo perfeitamente e estando conscientes de que os motivos da suspensão que invocam são infundados, prolongam-na com o único objectivo de diariamente irem manchando e atingindo gravemente a honra e consideração de que ela, ofendida, é merecedora.

A queixosa se sente difamada pelo teor do documento que comunicou a sua suspensão, por lhe causar gravíssimos danos morais e materiais, embora não explique quais, porquanto, entende que a suspensão teve como propósito a ofensa à sua honra e ao seu bom nome, por classifica-los como infundados, e requer o procedimento criminal.

Na sua participação (fls. 7), articulado 34, a queixosa diz sentir-se **difamada**, conduta prevista e punível pelo artigo 407.º do C. Penal de 1886. A fls. 115 e 116, no art.º 2, a Recorrente afirma que se sente **injurada** pela forma como foi tratada pela co-arguida AA.

Ora, a queixosa através da queixa e das alegações trata de dois crimes diferentes, difamação e injúrias.

Perante a lei, está-se diante de um crime de difamação sempre que é atribuído a alguém um facto ofensivo a sua reputação, que não necessita de ser necessariamente um crime. Nos termos do artigo 407.º do C. Penal de 1886, *se alguém difamar outrem de viva voz, por escrito ou desenho publicado ou por qualquer outro meio de publicação, imputando-lhe um facto ofensivo da sua honra e consideração ou reproduzindo a imputação será condenado a prisão até quatro meses e multa até um mês.*

Tanto a difamação como as injúrias são crimes voltados à desonra, com o propósito de atingir a pessoa na sua honra, sendo que a difamação tem de ter o substrato da publicidade.

O novo Código Penal aprovado pela lei 38/20, de 11 de Novembro, afirma no art.º 214.º que quem, por qualquer meio de expressão ou comunicação e com a intenção de ofender, imputar a outra pessoa, ainda que, sob forma de suspeita, factos ou, sobre ela, formular juízos ofensivos da sua honra e consideração ou os reproduzir, por forma a que terceira pessoa tome ou possa tomar conhecimento dos factos imputados ou dos juízos formulados, é punido com a pena de prisão até 1 ano ou com a de multa até 120 dias.

O número 3, do referido artigo, veio, no entanto, a descriminalizar o agente, dizendo que não será punido sempre que: a) a imputação do facto ofensivo for feita para a realização de interesses legítimos; b) fizer prova da verdade dos factos ofensivos imputados; c) tiver fundamento sério para, agindo de boa-fé. Todas essas excepções deixam de ser aplicáveis sempre que os factos imputados disserem respeito a intimidade da vida privada ou familiar.

O processo nos pede desde logo a necessidade de saber se os réus quiseram, de facto, ofender a honra e a consideração da queixosa ou da ofendida.

A queixa-crime da Ré AA junta aos autos, demonstra que houve troca de palavras entre a queixosa e a Ré, sendo umas mais agressivas que outras. A Ré afirma que a queixosa chamou-a de “ordinária e malcriada” (fls. 25).

A clinica CC, por sua vez, ao responder ao ofício n.º 1634/PGR/SIC.LDA/018, da Procuradoria-Geral da República junto ao SIC – Luanda, onde eram instruídos os presentes autos, para que fornecesse cópia do processo de inquérito aberto contra a queixosa, respondeu que decidiram pela rescisão contratual, que suspendeu toda a sua actividade médica naquela unidade hospitalar, sem contudo, ter sido necessário instaurar inquérito, “por não ser a primeira vez que essa Dr.ª proferiu insultos contra colegas na instituição.

O artigo 410.º do C. Penal de 1886, consagra o crime de injúrias como sendo aquele cometido contra qualquer pessoa publicamente, por gestos, de viva voz ou por desenho ou escrito publicado, ou por qualquer meio de publicação, será punido com prisão até dois meses e multa até um mês.

O penalista Maia Gonçalves, aponta que apesar de se saber que se trata de um crime doloso *“discute-se ainda se a lei satisfaz com requisitos gerais o dolo, ou se para além deles é exigido um dolo específico, consistente no vulgarmente designado animus diffamandi vel injuriandi. Em síntese, é necessário que o agente queira que o seu comportamento ofenda a honra e a consideração alheia, ou preveja essa ofensa de modo a que lhe seja imputável a título de dolo directo, necessário ou eventual, nada mais”*.

Quer o crime de difamação como o de injúria são factos ilícitos e não podem ser cometidos por negligência. Devem ser cometidos com a manifesta intenção. É necessário que o agente queira que o seu comportamento ofenda a honra e a consideração alheia. O direito é ciência e dele é preciso fazer-se prova. O direito penal não admite presunção. A queixosa entende que foi suspensa porque os Réus desejavam a injúria à sua honra.

De senso comum, pode-se perceber que não houve vontade à partida, para que tal procedimento ocorresse, sendo que a motivação da queixosa deveu-se pela suspensão sofrida, a quem atribui culpa à Ré AA. Senão vejamos: Os factos ocorreram a 12 de Agosto de 2017 e apesar de se ter ausentado do país de 25 de Agosto a 06 de Setembro, somente a 15 de Dezembro decidiu o procedimento criminal contra a injúria ou calúnias dos Réus. O tempo coincide com o tempo da suspensão.

A queixa-crime da co-Ré AA (fls. 24 a 27) trata-se na verdade de uma reacção à participação da queixosa, que despoletou o presente processo.

Chegados aqui, verifica-se que não se acham ofensas injuriosas ou difamatórias nas frases citadas pela Recorrente a fls. 18 nem na queixa “Estás a desestabilizar o trabalho da D”; que seja esta criança a última a fazer o exame; estas são as suas últimas palavras nesta clínica”.

Maia Gonçalves afirma também que o crime de injúrias como o de crime de difamação possui um elemento subjectivo, que é quando o agente sabe de facto que os factos que praticou são de natureza a ofender a honra e a consideração de alguém.

O processo em análise é manifestamente voltado a pessoa da senhora AA, sendo que o Recorrido BB, é co-arguido por mover uma suspensão contra uma funcionária. Conforme documentos juntos aos autos, a queixosa apesar de ter sido advertida em 2015 (fls. 30) por conduta inadequada por desrespeito aos colegas e membros da direcção, em 12 de Agosto de 2017, voltou a ter um comportamento que a empresa classificou como triste, tendo provocado a indignação dos utentes por faltas de respeito para com a superior hierárquica, o que deu lugar a um processo disciplinar com a sanção de suspensão de 90 dias (fls. 31, 43). Passado um ano, a 07 de Junho de 2018 o Conselho de Gerência da clínica CC, decidiu pela rescisão do contrato de prestação de serviços com a queixosa (fls. 54 e 55), com fundamento na violação dos deveres de boa-fé, razoabilidade, lealdade, cooperação, respeito, sendo reincidente e que tal situação maculava a boa imagem e a reputação da CSE.

Assim, compulsados os autos, certifica-se que os factos invocados não assistem relevância penal, logo, não justificam o procedimento criminal, por não se consubstanciarem nem em crime de injúrias ou no de difamação.

Andou bem o Tribunal a quo, ao recusar a acusação, pelo que é de se confirmar a decisão recorrida.

Nas alegações de recurso, a queixosa afirma que o Tribunal violou o princípio constitucional do acesso ao direito e a tutela jurisdicional efectiva, consagrado no art.º 29.º da CRA, estando contudo, em curso, no Tribunal e agora neste Venerando Tribunal, o que não se percebe.

## **V. DECISÃO**

***Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal decidem em julgar improcedente o recurso, confirmando a decisão recorrida.***

***Notifique.***

***Luanda, 26 de Maio de 2022***

***José Martinho Nunes  
João da Cruz Pitra  
Norberto Sodré João***